

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0006/11.

Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa da Ilustre Mesa Diretora, que fixa quais são os bens municipais necessários aos serviços da Câmara Municipal de São Paulo.

De acordo com o texto proposto, são essenciais e necessários aos serviços legislativos e ao cumprimento da função institucional da Câmara Municipal de São Paulo, o imóvel correspondente ao lote 71, da Quadra 41, que integra o setor 6, compreendido pelos logradouros: Viaduto Jacareí, Rua Santo Amaro, Jardim da Divina Providência, Largo Fernando Gallego e Rua Santo Antônio, afetados ao seu uso especial e administração exclusivos.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que elaborada no exercício da competência legislativa desta Casa, conforme se demonstrará.

A Câmara Municipal exerce o Poder Legislativo no Município de São Paulo, cabendo-lhe privativamente dispor sobre sua organização e funcionamento (artigos 12 e 14, II da Lei Orgânica do Município).

O art. 111 da Lei Orgânica dispõe que cabe ao Prefeito e administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Assim, ao Prefeito incumbe a tarefa de administrar os bens municipais em geral, haja vista que se trata de típica função administrativa, mas não há interferência alguma do Poder Executivo no tocante aos bens necessários ao desempenho da missão institucional da Câmara.

E nem poderia ser diferente, em respeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

No que tange à iniciativa para a matéria, igualmente se mostra adequada a propositura, eis que incumbe à Mesa a iniciativa nas matérias elencadas no art. 14, III da Lei Orgânica, dentre as quais se encontram a organização e funcionamento desta Edilidade.

Note-se que a organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal é preceito estabelecido na Constituição Federal, a ser observado por todos os Municípios (art. 29, XI) e, para tanto, é inquestionável que um dos principais requisitos é a existência de local adequado para que o Poder Legislativo possa exercer suas atribuições.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/4/11

Arselino Tatto (PT)

Abou Anni (PV)

Adilson Amadeu (PTB)

Aníbal de Freitas (PSDB)

Aurélio Miguel (PR)

Dalton Silvano (PSDB)

Florianio Pesaro (PSDB)

José Américo (PT)